



Número: **0601569-55.2022.6.02.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **17/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR (AUTOR)	FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (ADVOGADO) FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (ADVOGADO) BRUNO LOPES CURSINO (ADVOGADO) JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (ADVOGADO) JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (ADVOGADO) DANILO PEREIRA ALVES (ADVOGADO) HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (ADVOGADO) YURI DE PONTES CEZARIO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR (REU)	
ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR (REU)	
ELEICAO 2022 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO SENADOR (REU)	
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO (REU)	
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9901002	17/09/2022 18:16	00 - AIJE - PACTO CONTRA FOME - INICIAL	Petição Inicial Anexa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.**

COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, devidamente qualificada nos autos do DRAP nº 0600692-18.2022.6.02.0000, por intermédio de seus advogados, regularmente constituídos nos termos do instrumento de mandato em anexo (doc. 01), com endereço profissional constante no rodapé, local indicado para o recebimento das comunicações processuais eventualmente necessárias, vem, com fulcro nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90, propor,

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em desfavor de **PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**, candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, inscrito no CNPJ nº 47.571.253/0001-89, devidamente qualificado nos autos do RRC nº 0600734-67.2022.6.02.0000; **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**, candidato ao cargo de Vice-Governador, inscrito no CNPJ nº 47.571.606/0001-40, devidamente qualificado nos autos do RRC nº 0600735-52.2022.6.02.0000; **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, candidato ao cargo de Senador da República, inscrito no CNPJ nº 47.574.275/0001-00, devidamente qualificado nos autos do RRC nº 0600737-22.2022.6.02.0000; **GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO**, brasileiro, Secretário de Estado Fazenda, com endereço funcional na sede da SEFAZ, localizada na Rua General Hermes, 80 - Centro, CEP: 57020-904, Maceió/AL, e; **ALINE RODRIGUES DOS SANTOS**, Secretária de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, e-mail: gabinete.seades.gov@gmail.com, com endereço funcional na Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES/AL, localizada na Avenida Comendador Calaça, nº 1399, Poço, CEP 57025-640, Maceió/AL, pelos intransponíveis fundamentos fáticos e jurídicos doravante delineados.





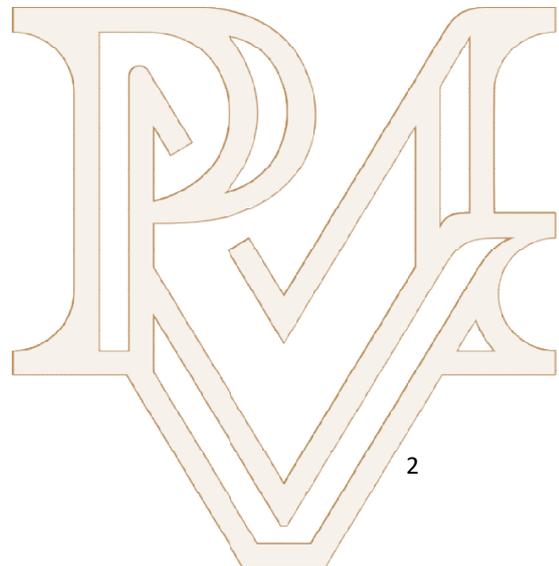
1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

A pretensão ora deduzida em juízo tem o escopo de demonstrar que os investigados fizeram uso indevida máquina pública do Governo de Alagoas com finalidades nitidamente eleitoreiras, mormente **por meio da distribuição gratuita de bens às vésperas do certame, fora das balizas legais, em ato configurador de conduta vedada e abuso de poder político e econômico**, consoante restará evidenciado em linhas vindouras.

O instrumento utilizado para a prática do ilícito eleitoral analisado nos autos foi o programa de natureza assistencial denominado “**Pacto Contra a Fome**”, criado pelo atual Governador do Estado, o investigado Paulo Dantas, em data de **28/06/2022**, alegadamente com o objetivo de realizar ações conjuntas para combater a insegurança alimentar de pessoas que vivem em situação de extrema pobreza.

Um dos principais benefícios concedidos no âmbito do referido programa é a distribuição de cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, com previsão de entrega de 110.000 (sento e dez mil) cestas por mês às famílias agraciadas.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Governo do Estado no portal da transparência (<http://transparencia.al.gov.br/>), desde o início de sua implantação, o novo programa criado pelo investigado Paulo Dantas já investiu um total de R\$ 15.506.170,80 (quinze milhões quinhentos e seis mil cento e setenta reais e oitenta centavos) na aquisição de cestas básicas, adquiridas perante a empresa MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP (CNPJ nº 18.105.741/0001-00) mediante procedimento de dispensa de licitação, desse total, quase R\$ 7 milhões são decorrentes do referido Programa, conforme se infere do documento abaixo reproduzido:





13/09/2022 15:36

Portal da Transparência - Despesas - Despesas com Favorecido

Despesas por Favorecido

FAVORECIDO: 18105741000100 - MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP					
TOTAL EMPENHADO: R\$ 22.079.907,50		TOTAL LIQUIDADO: R\$ 16.676.658,30	TOTAL PAGO: R\$ 15.506.170,80		
CÓDIGO	UNIDADE GESTORA	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)	
510024	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIA	10.599.907,50	7.917.877,50	6.747.390,00	
510526	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	11.480.000,00	8.758.780,80	8.758.780,80	

transparencia.al.gov.br/despesa/despesas-por-favorecido/18105741000100?data_inicial=01/01/2022&data_final=31/12/2022

1/2

Conquanto os pagamentos sejam feitos em datas distintas, da análise das respectivas notas de empenho é possível constatar que se referem à compra de cestas básicas para distribuição à população em situação de insegurança alimentar. Vejamos, *ad exemplum*.

13/09/2022 15:50

Portal da Transparência - Despesas - Nota de empenho

NOTA DE EMPENHO 2022NE00320

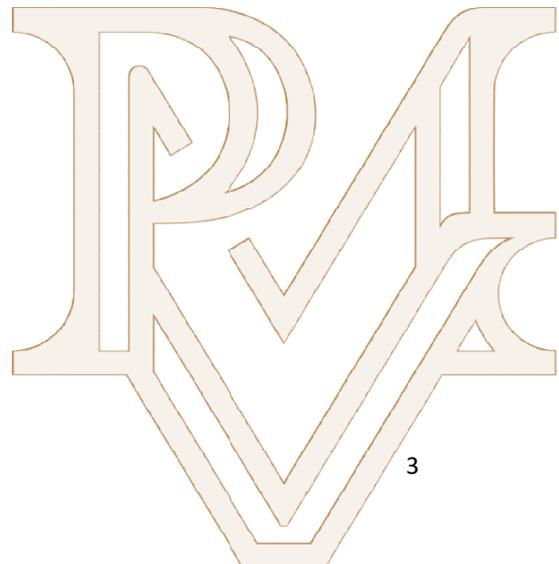
FAVORECIDO	18105741000100 - MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP
UNIDADE GESTORA	510024 - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIA
PROGRAMA DE TRABALHO	08306001144600000 - APOIO A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E VULNERABILIDADE SOCIAL/VULNERABILIDADE SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS
DESPESA	333903200 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA
TIPO DE LICITAÇÃO	10 - DISPENSA DE LICITACAO EMERGENCIAL
PROCESSO	13020.0000001318/2022
EVENTO	000000
PLANO INTERNO	000210
REGIÃO	TUDO ESTADO
DATA DE EMISSÃO	16/08/2022
VALOR TOTAL	R\$ 10.599.907,50

ITENS EMPENHADOS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
-----------	------------	----------------------	-------------------

transparencia.al.gov.br/despesa/empenho/510024/2022NE00320/undefrned/

1/2



3





13/09/2022 15:48 Portal da Transparência - Despesas - Valor Pago

EMISSÃO	NOTA DE EMPENHO	DOCUMENTO	FINALIDADE	SUBTÍTULO	VALOR PAGO (RS)
18/08/2022	2022NE00320	2022OB00500	Pagamento referente à aquisição de 43469 mil cestas básicas a serem distribuídas no Estado de Alagoas às famílias que estão cadastradas no CadÚnico que se encontram em situação de pobreza extrema pobreza baixa renda e insegurança alimentar como também para organizações não governamentais que ofertam serviços programas projetos de assistência social cujo objetivo de assegurar o direito ao alimento às famílias combatendo a insegurança alimentar e nutricional e a vulnerabilidade social conforme solic	TODO ESTADO	4.187.373,77

transparencia.al.gov.br/despesa/pago/?ug=510024&codigo_favorecido=181057410001005&natureza=333003203&data_inicial=01/01/2022&data_final=31/12/2022 7/7

13/09/2022 15:51 Portal da Transparência - Despesas - Ordem Bancária

ORDEN BANCÁRIA 2022OB00500

FAVORECIDO	18105741000100 - MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP
UNIDADE GESTORA	510024 - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIA
FINALIDADE	Pagamento referente à aquisição de 43469 mil cestas básicas a serem distribuídas no Estado de Alagoas às famílias que estão cadastradas no CadÚnico que se encontram em situação de pobreza extrema pobreza baixa renda e insegurança alimentar como também para organizações não governamentais que ofertam serviços programas projetos de assistência social cujo objetivo de assegurar o direito ao alimento às famílias combatendo a insegurança alimentar e nutricional e a vulnerabilidade social conforme solic
SUBELEMENTO DE DESPESA	0000000000 - NÃO EXISTE
GESTÃO	00000
FONTE	0000000000 - INDEFINIDO - SEM DETALHAMENTO
PROCESSO	13020.0000001318/2022
EVENTO	000000 - NÃO EXISTE
SITUAÇÃO	
DATA DE EMISSÃO	18/08/2022
VALOR TOTAL	RS 4.187.373,77

transparencia.al.gov.br/despesa/ordem-bancaria/510024/2022OB00500/ 1/2

Destaque-se que segue anexado à petição inicial os demais elementos probatórios colhidos do portal da transparência no que se refere às despesas oriundas da execução do aludido programa, com as respectivas notas de empenho, ordens bancárias e demais documentos comprobatórios necessários à análise da pretensão ora deduzida.

Ora, não pairam dúvidas de que o combate à pobreza e à insegurança alimentar devem constituir prioridade do Poder Público, de forma a garantir aos cidadãos acesso aos meios necessários à sua subsistência digna.





Ocorre, Excelências, que o recém-criado “Pacto Contra a Fome” tem sido desviado das finalidades públicas para o qual fora, em tese, concebido, transmudando-se em verdadeiro instrumento de desequilíbrio da disputa, na medida em que **os investigados vem realizando, às vésperas do certame, maciça distribuição gratuita de bens oriundos de programa cuja criação e efetivo início de execução orçamentária somente foram realizados em pleno ano eleitoral, mais precisamente nos três meses que antecedem o pleito, com nítido desvirtuamento de programa social, com o escopo único de alavancar suas candidaturas, utilizando a coisa pública com objetivos privados, violando não apenas os mais mezesinhos princípios que norteiam a atividade administrativa – notadamente os da moralidade, impessoalidade e legalidade -, mas comprometendo também a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, conspurcando a espontaneidade do voto**, em ato revelador de conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder político-econômico, passível de reprimenda, consoante restará demonstrado na argumentação jurídica empreendida em linhas vindouras.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

A doutrina e a jurisprudência pátria há muito assentaram o entendimento de que, em sede de AIJE, poderá integrar o polo passivo da demanda qualquer candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, inclusive autoridades públicas, candidatos ou não.

Com efeito, forçoso reconhecer que o investigado Paulo Dantas, atual governador do Estado de Alagoas e candidato à reeleição, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, não apenas por ostentar o status de candidato, mas também tendo vista que em sua gestão fora criado e executado o programa analisado neste feito.

Quanto ao investigado Ronaldo Lessa, candidato ao cargo de vice-governador pela Coligação “Alagoas daqui pra melhor”, dúvidas não pairam de que sua candidatura se beneficia diretamente da conduta ilícita em comento, razão pela qual há de se reconhecer sua legitimidade passiva.

Já no tocante ao investigado Renan Calheiros Filho, trata-se do ex-Governador do Estado, candidato ao cargo de Senador da República no certame vindouro, que conforme restará comprovado fez (e continua fazendo) uso eleitoral do benefício assistencial criado





pela Administração Estadual, motivo pelo qual sua integração ao polo passivo da demanda é medida que se impõe.

Outrossim, o investigado George Santoro, Secretário de Estado da Fazenda, é o responsável por auxiliar o Governador do Estado no planejamento, execução e avaliação das políticas financeira, orçamentária, contábil e tributária do Estado de Alagoas, sendo indubitosa sua legitimidade passiva, notadamente considerando a natureza na matéria versada nos autos.

Por fim, a investigada Aline Rodrigues dos Santos é a atual Secretária de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, de forma que foi ao longo de sua gestão que os benefícios ora tratados foram efetivamente pagos, circunstância que denota sua legitimidade passiva.

A jurisprudência corrobora com os argumentos ora esposados, senão vejamos:

“1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso de poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes. [...] 3. **Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. [...]**” (TSE – REspe no 84356/MG – DJe 2-9-2016, p. 73-74). (Grifou-se)

Destarte, dúvidas não pairam acerca da legitimidade passiva *ad causam* dos investigados.

3. DO MÉRITO.

3.1. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS NO ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, §10. CONFIGURAÇÃO.





Como é cediço, os agentes públicos, no exercício de suas respectivas funções, devem prestar fiel obediência aos princípios constitucionais que regem as atividades, nomeadamente aqueles elencados no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais sobressaem a **impessoalidade**, a **legalidade** e a **moralidade**, sempre com vistas ao **interesse público**.

O instituto da conduta vedada, previsto no *caput* do art. 73 da LE, foi concebido com o escopo precípuo de resguardar um dos mais basilares bens jurídicos do processo democrático: a **igualdade de oportunidades – ou de chances – entre os candidatos** nas campanhas que desenvolvem.

O doutrinador José Jairo Gomes, em sua conceituada obra Direito Eleitoral (16ª Ed., pg. 1017), pondera que “**Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliara campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidadee impessoalidade**. Por óbvio, as campanhas são sempre desiguais, sobretudo porque algumas são milionárias, pois contam com o apoio da elite econômico-financeira, aopasso que outras chegam a ser franciscanas; alguns candidatos são mais carismáticos, outros menos. Mas não é dessa ordem a desigualdade que o presente dispositivo visacoibir. **O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário**. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude da distorção provocada por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade no pleito”.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva, de forma que, uma vez verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas.

Assim, a mera prática dos atos proscritos enseja a configuração da conduta vedada, não importando a efetiva capacidade de influência no resultado das eleições. Tal elemento – proporcionalidade – é analisado apenas para mensurar a sanção a ser aplicada, haja vista que tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.





Consoante pacífico entendimento emanado da jurisprudência pátria, para que reste caracterizada a conduta vedada, a ação deve ser típica esubsumir-se ao seu respectivo conceito legal, além de ostentar aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, a saber, a igualdade na disputa.

O art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97 estabelece que no ano em que se realizarem as eleições é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifou-se)

Ora, confrontando o dispositivo retro transcrito com as ações perpetradas pelos investigados, dúvidas não pairam de que a conduta se amolda com perfeição ao tipo previsto na referida norma.

É que restou sobejamente demonstrado que o Poder Executivo Estadual, por ato dos investigados, vem realizando a distribuição gratuita de bens (cestas básicas) em pleno ano eleitoral, fora das balizas legais, em quantias que já ultrapassam 6,7 milhões de reais investidos.

De uma análise atenta do comando legal retro transcrito, é possível inferir que, no ano em que ocorrer as eleições, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios acaso esteja amparada em alguma das ressalvas legais, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou **existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.**

Na hipótese dos autos, tendo em vista a natureza e os objetivos divulgados do programa, é certo que o mesmo não fora criado para combater situação de calamidade pública, tampouco de estado de emergência, os quais pressupõem uma declaração formal por parte do Poder Executivo, o que não houve.





Alias, sequer localiza publicação de normatização que dê substrato ao recém Programa lançado e fartamente propagado pelo próprio demandado Paulo Dantas como feito lançado/realizado pelo mesmo.

Comentando o tema, o doutrinador José Jairo Gomes leciona que **“A última das hipóteses permissivas pressupõe a existência de política pública específica, prevista em lei e em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas”** (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 12ª Edição, ED. Atlas, pg. 759).

De logo, cumpre destacar que o Programa **“Pacto Contra a Fome”** não está previsto em nenhuma lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Estadual, de forma que inexistente no ordenamento jurídico local qualquer instrumento que preveja sua criação, seus objetivos, alcance, indicação de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes de sua implantação, requisitos de ingresso ou quaisquer outros elementos fulcrais à adequada instituição e execução de uma ação assistencial de tamanha monta.

Com efeito, forçoso concluir que os investigados passaram a distribuir as cestas básicas oriundas do **“Pacto Contra a Fome”** sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, circunstância que, por si só, tem o condão de configurar a conduta vedada tipificada no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. A mais abalizada jurisprudência pátria não destoia dos argumentos ora esposados, senão vejamos:

“(…) 4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente. [...]” (TSE – REspe no 54588/MG – DJe 4-11-2015, p. 15). (Grifou-se)

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano





anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei no 9.504/97. 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários (TSE – RO no 149655/AL – DJe, t. 37, 24-2-2012, p. 42-43). (Grifou-se)

(...) 1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei no 9.504/97. 2. **A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação.** 3. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora (TSE – AgR-AI no 116967/RJ – DJe 17-8-2011, p. 75). (Grifou-se)

Outrossim, é de bom alvitre destacar que o programa “Pacto Contra a Fome” foi criado na gestão do investigado Paulo Dantas, **que somente assumiu a Chefia do Poder Executivo Estadual em data de 15/05/2022**, após a realização de eleições indiretas pela Assembléia Legislativa de Alagoas. O próprio investigado reiteradamente usa os meios de comunicação e as mídias sociais para se vangloriar de ser o responsável pela idealização e execução do aludido programa, conforme se demonstrará em linhas vindouras.

Destarte, com lastro na contextualização fática acima empreendida, bem como da análise das informações constantes no portal da transparência e demais elementos ora colacionados aos autos, forçoso concluir que, de fato, a criação e efetiva operacionalização orçamentária do programa “Pacto Contra a Fome” somente teve início no mês de junho do ano de 2022, às vésperas do pleito eleitoral, sendo inconteste que os representados incidiram em conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do § 10 do art. 73 da LE.

Ora, ainda que se cogite, por mero esforço argumentativo, que a aquisição de cestas básicas é decorrente de um outro programa governamental, regularmente instituído por Lei e com execução orçamentária desde o exercício anterior ao ano das eleições, ainda assim restaria configurado o ilícito ora narrado.

É que, consoante se depreende do vasto acervo probatório carreado aos autos, o denominado “Pacto Contra a Fome” inexistia antes da gestão do Governador Paulo





Dantas, tendo sido comprovadamente criado em 28 de junho de 2022. Assim, acaso o referido investigado tenha se aproveitado de um outro programa já existente para fins de operacionalizar o recém-criado programa, personalizando em seu nome uma atividade estatal que já estava em execução, tal circunstância teria o condão de evidenciar ainda mais o caráter eleitoreiro do “novo” programa.

E é justamente isso que a Lei Eleitoral pretende coibir: o uso desvirtuado da distribuição gratuita de valores e a indevida apropriação pessoal de um benefício social custeado com o erário público.

Destaque-se, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem reconhecido a prática de conduta vedada até mesmo quando comprovada a existência de lei anterior criando o benefício, mas sem comprovação de efetiva execução orçamentária do programa no exercício anterior ao do certame eleitoral. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. **CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97.** LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO MESMO NÃO SENDO FILIADO A QUALQUER DOS PARTIDOS COLIGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DESPROVIMENTO. (...) 2. **O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo considerou que houve violação o art. 73, § 10, da Lei Eleitoral, pois não ficou demonstrado, da prova documental apresentada, que a distribuição de cestas básicas e a cessão gratuita de transportes foram praticadas em virtude de programa social autorizado por lei, com dotação orçamentária própria, em execução desde o exercício anterior.**

Entendimento contrário esbarra no óbice das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.³ As razões dos regimentais não indicam elementos suficientes para infirmar o decisum agravado.⁴ Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 44624, Acórdão, Relator (a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 38) (Grifou-se)

“[...] AIJE. Prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada. [...] Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Distribuição de cestas básicas. Destinatários não identificados. Configuração das condutas vedadas. [...] 5. A distribuição gratuita de bens,





valores ou benefícios por parte da administração pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições **deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir eventual desvirtuamento de sua finalidade.** 6. Configurada a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois a falta de identificação daqueles que receberam as cestas básicas impede que seja verificado o alcance da finalidade do programa social, que, em regra, é elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social. [...]” (destacamos) [\(Ac. de 11.6.2019 no REspe nº 29410, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

In casu, conforme restou evidenciado, além de não haver norma prévia autorizando a criação do programa social, sua execução somente teve início em 28/06/2022, no período crítico eleitoral. **Destarte, pelos fatos elementos de prova ora carreados, dúvidas não pairam de que os investigados incidiram na prática da conduta vedada aos agentes públicos prevista no art. 73, § 10 da lei nº 9.504/1997, na medida em que restou comprovada a realização de distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral, fora das balizas legais, conduta hábil a afetar a igualdade de oportunidades e a paridade de armas entre os candidatos, provocando inaceitável desequilíbrio do pleito, de forma que hão de incidir na hipótese em tela as sanções cominadas na Lei.**

3.2. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, IV. CONFIGURAÇÃO.

Não obstante tenha restado comprovado que os investigados vem realizando distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, cumpre demonstrar, doravante, que os investigados Paulo Dantas e Renan Filho, ambos candidatos nas eleições vindouras, além de praticar o ilícito eleitoral acima destacado, incidiram também na conduta vedada tipificada no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que proíbe o uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Com esse escopo, registre-se, de logo, que o programa “Pacto Contra a Fome” insere-se com perfeição no conceito de *bens de caráter social*, na medida em que se instrumentaliza essencialmente por meio da distribuição de cestas básicas diretamente à população.





Pois bem. O art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 classifica como conduta vedada o uso promocional da distribuição gratuita de bens ou serviços custeados pelo Poder Público em favor de candidato ou partido político:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;” (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, é possível constatar que os **investigados Paulo Dantas e Renan Filho** vem utilizando o programa “Pacto Contra a Fome” como verdadeiro instrumento de promoção ilícita de suas candidaturas, vinculando suas imagens diretamente à concessão dos benefícios sociais instituídos, com vistas a obter indevida vantagem eleitoral.

A ação eleitoreira teve sua culminância quando da cerimônia de lançamento do programa, ocorrida em 28/06/2022, na cidade de Arapiraca/AL, na qual os referidos investigados reuniram centenas de populares para anunciar a criação do programa, aproveitando-se do evento para enaltecer suas imagens e atrelar-se pessoalmente aos auxílios que seriam concedidos:





URL: <https://www.instagram.com/p/CfXhh0CprKI/>

O ato fora amplamente divulgado pela mídia alagoana, conforme se infere das matérias jornalísticas ora anexadas aos autos, disponíveis para acesso nas seguintes URLs:

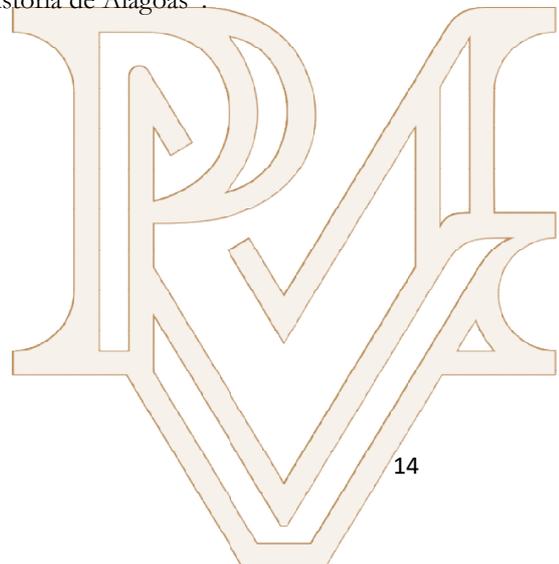
<https://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2022/06/governo-do-estado-lanca-pacto-contr-a-fome-que-beneficiara-mais-de-100-mil-familias/>;

<https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2022/08/13/107536-pacto-contr-a-fome-entrega-mais-de-30-mil-cestas-basicas-aos-municipios-alagoanos>;

<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2022/06/28/governo-do-estado-lanca-pacto-contr-a-fome-que-beneficiara-mais-de-100-mil-familias>;

<https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/governo-do-estado-lanca-pacto-contr-a-fome-para-100-mil-familias/>.

O investigado Paulo Dantas também faz uso corriqueiro de suas redes sociais para auto aclamar-se como o responsável pela criação do programa que, segundo alardeia, é o “maior conjunto de ações para o combate à fome da história de Alagoas”:





URL: <https://www.instagram.com/p/CgE4FzOgOgx/>

Ora, conforme restou assentado em linhas pretéritas, a norma eleitoral veda o desvirtuamento da distribuição de bens e serviços de caráter social em verdadeiros atos de campanha, de modo a induzir o eleitor que necessita destes atos assistenciais a votar no candidato que os promove.

Acerca de tema, pertinentes são as lições de Adriano Soares da Costa em sua obra Instituições de Direito Eleitoral, 3ª edição, pág. 319, onde afirma que: “Tal preceito tem por escopo proibir as famosas e cínicas utilizações de bens e serviços de caráter social em benefício de candidatos inescrupulosos. Não raro vemos candidatos distribuindo merendas escolares, ou remédios ou agasalhos, todos custeados ou subvencionados pelo Poder Público, servindo de meio para comprometer a vontade do povo mais humilde, subtraindo dele a liberdade do voto”.

In casu, os elementos de prova ora carreados não deixam qualquer margem de dúvida de que os investigados Paulo Dantas e Renan Filho participaram do evento de lançamento do programa assistencial, anunciando a distribuição gratuita de 110.000 (cento e dez mil) cestas básicas mensais a mais de 100.000 (cem mil) famílias, aproveitando a oportunidade para realizar atos de autopromoção, atrelando-se pessoalmente aos benefícios concedidos às vésperas das eleições, sendo certo, portanto, que **o evento transformou-se em verdadeiro ato de promoção pessoal dos candidatos, tendo incidido, portanto, na conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei das Eleições.**

A jurisprudência eleitoral corrobora com os fundamentos ora esposados, tendo reconhecido a prática de conduta vedada em hipóteses como a dos autos, senão vejamos:





EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - ARTIGO 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97 - USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS - PARTICIPAÇÃO OSTENSIVA DA PREFEITA. PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO, NA DISTRIBUIÇÃO DE OVOS DE PÁSCOA - USO PROMOCIONAL CONFIGURADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é vedado o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens custeados ou subvencionados pelo Poder Público. 2. **A participação ostensiva da prefeita na distribuição de bens em diversas localidades do município às vésperas do período eleitoral, com o registro fotográfico e publicação em rede social configura o uso promocional da distribuição de bens.** 3. Conduta que atrai a sanção de multa em seu grau mínimo, nos termos do artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. 4. Recurso provido. (TRE-PR - RE: 6587 CAMPO MOURÃO - PR, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/09/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/09/2016) (Grifou-se)

Ora, da análise dos elementos de prova ora carreados, não restam dúvidas de que o escopo dos investigados vai muito além do mero dever de publicidade dos atos administrativos ou da necessidade de prestação de contas à sociedade.

Outrossim, os referidos investigados, candidatos nas eleições de outubro de 2022, têm utilizado largamente o “Pacto Contra a Fome” como forma de publicidade em suas respectivas campanhas, bem como verdadeira pessoalização da criação, implementação e custeio do referido programa em verdadeira confusão proposital do público e privado (governo como idealizador e executor x pessoa física em cargo de gestão), conforme se verifica dos documentos ora anexados.

A jurisprudência rechaça tal comportamento, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90), BEM COMO **CONDUTA VEDADA (ART. 73, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/97)**. DEMANDAS QUE POSSUEM UMA CAUSA DE PEDIR EM COMUM. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO ART. 96-B

16





DA LEI N° N.º 9.504/97. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO.

(...)

O art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, veda o uso político-promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. O objetivo do legislador foi o de impedir que tais atos fossem colocados a serviço de candidaturas, de modo que desvirtuassem suas finalidades sociais. 14. Pela leitura das transcrições dos cinco vídeos anexados aos autos, somados aos cartazes de divulgação das ações sociais e do conteúdo dos relatórios de diligência das equipes de fiscalização do MP e TRE, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que Renato Cozzolino, antes mesmo do período permitido para a propaganda eleitoral, buscava autopromover-se perante os eventos de cidadania custeados pelo poder público. Suas mensagens tinham o cuidado de deixar claro que todo aquele aparato disponibilizado decorria da sua iniciativa, pois invariavelmente finalizavam com a informação "Solicitação: Renato Cozzolino". E é exatamente este comportamento desvirtuado, em prol de determinada candidatura, a afetar a igualdade de oportunidades, que o inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 visa a coibir. 15. Não é ilícito que pré-candidatos vinculem sua figura pessoal a programas públicos. Realizações que sequer poderiam mencionar o então chefe do Executivo, sob pena de improbidade e violação do princípio da impessoalidade, inserido no art. 37, § 1º, da CRFB. Some-se a isso o princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37 da CRFB, que impõe a transparência da atividade administrativa, mas impede o personalismo da ação governamental. 16. Embora não se possa afirmar que Renato Cozzolino tenha sido privilegiado no atendimento de seus requerimentos por ações sociais, o fato é que a ele, na condição de deputado estadual, era dada a possibilidade de pleiteá-las, prerrogativa essa que foi usada em nítido desvio de





finalidade, eis que com o fim de promover uma maciça campanha eleitoral em seu favor.(...)

Diante de todo o exposto, voto pela: (i) improcedência dos pedidos contidos na AIJE06045244-27, em relação aos investigados Núbia Cozzolino, Luiz Antônio Teixeira e Marli Ramos; (ii) improcedência dos pedidos deduzidos na AIJE06088099-63, no que se refere a Núbia Cozzolino; (iii) procedência dos pedidos contidos nas AIJEs06045244-27 e06088099-63, em relação a Renato Cozzolino, a fim de condená-lo pela prática de: (a) abuso de poder político, determinando a cassação de seu diploma e declarando sua inelegibilidade, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, com fulcro no art.2222, inciso XIV, da Lei Complementar n.º6444/90; (b) conduta vedada, com aplicação de multa no valor de R\$106.410,00, em razão do reiterado comportamento, ex vi do art.7555§§ 4º, daLei das Eleicoess c/cart.. 777§ 4º, da Resolução TSE nº23.55111/2017.Considerando que as condutas vedadas caracterizam atos de improbidade administrativa, nos termos do no art. 73, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, determino a extração de cópias e remessa à Promotoria de Justiça de Magé, com atribuição para apuração de tais práticas, com vistas à adoção das medidas que reputar pertinentes.(TRE-RJ - AIJE: 060452427 MAGÉ - RJ, Relator: CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 27/05/2020, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 122, Data 02/06/2020).

Destarte, pelos fartos elementos de prova ora carreados, dúvidas não pairam de que os investigados Paulo Dantas e Renan Filho incidiram, também, na prática da conduta vedada aos agentes públicos prevista no art. 73, IV, da lei nº 9.504/1997, na medida em que fazem uso promocional de bens e serviços gratuitamente entregues à população em favor de suas respectivas campanhas eleitorais, conduta hábil a afetar a igualdade de oportunidades e a paridade de armas entre os candidatos, provocando inaceitável desequilíbrio do pleito.

3.3. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

Conforme restou evidenciado quando da narrativa fática oportunamente expendida, os investigados, na busca pelo êxito no certame eleitoral vindouro, têm empregado toda sorte de





expedientes ilícitos com fins de exercer indevida influência na livre formação da vontade política do eleitorado, aproveitando-se do exercício do mandato para auferir vantagem indevida na disputa.

Um dos instrumentos utilizados para alcançar tal finalidade foi o recém-instituído programa “Pacto Contra a Fome”, **criado em 28 de junho de 2022**, consubstanciado essencialmente na distribuição de cestas básicas à população em situação de vulnerabilidade social, em quantias e valores capazes de interferir na livre formação da vontade política do eleitor.

O caso sob análise tem especial gravidade, pois além de criarem um novo “Programa” social em pleno período eleitoral com forte distribuição de cestas básicas por todo o Estado de Alagoas, agem com cronograma estrategicamente orquestrado sob o prisma eleitoral com enfáticas e destacadas falas a respeito da referida ação social em todo discurso realizado pelos candidatos, ora demandados.

Observe-se, conforme vídeos e fotos em anexo, exemplificadamente o caso do Município de Junqueiro: Os investigados realizaram comício naquele Município na noite do dia 13/09/2022, tendo o investigado Paulo Dantas ressaltado por duas vezes, em seu discurso, o feito de criar o Programa “Pacto Contra Fome” e no dia seguinte o Governo do Estado de Alagoas estava distribuindo para diversos os municípios de Junqueiro uma cesta básica.

Vejamos os principais excertos do discurso em comento, cuja íntegra segue anexada à inicial:

“(…) Quando eu consigo resolver um problema, isso me traz uma satisfação e uma felicidade danada. **E eu criei um programa para garantir comida na mesa das pessoas mais humildes. Que foi o pacto contra a fome, que ta levando 109 mil cestas básicas para o alagoano. Tá levando também 5 mil refeições através dos nossos restaurantes populares.** E nós vamos abrir mais três nos próximos anos em Alagoas, para levar ainda mais refeições para a nossa gente. (…)”
(12min:20s – 13min:00s)

“(…) Cada vez mais o povo de alagoas me conhece. Conhece o Paulo do auxílio-chuvas. **O Paulo do pacto contra a fome.** O Paulo do plano





retomada. O Paulo que construiu o Hospital do Coração. O Paulo que ta mantendo o Cartão CRIA. Que ta mantendo o Cartão Escola 10. O Paulo que vai pagar o 13º do CRIA para as mães do CRIA no mês de dezembro. (...)” (16min:02s – 16m:29s)

Estratégias eleitorais outras foram usadas, exemplificadamente, em Estrela de Alagoas, Craíbas¹, Belo Monte e Maragogi!

Ressalte-se que o caráter eleitoreiro é tamanho, pois os Municípios que são geridos por gestores que não apóiam a atual gestão do Governo Estadual, o Ente Estado de Alagoas direciona a distribuição para entidades sociais privadas, como foi o caso de Estrela de Alagoas e Maragogi. Já nos casos em que a gestão municipal integra, na prática, a base de apoio à candidatura dos investigados a distribuição se dá em parceria com a Prefeitura, como foi o caso de Junqueiro.

Observe-se, ainda, que em Maragogi apoiador político dos investigados, Sr. Marcos Madeira, que não poderia representar o Poder Público Estadual, por não ocupar nenhum cargo de representação no Estado, foi quem ficou responsável por divulgação e distribuição das cestas básicas cuja operacionalização se deu através de entidade social privada em clara conotação eleitoreira, conforme pode se verificar do vídeo em anexo na qual o Sr. Marcos Madeira convoca a população para comparecer ao local para receber as referidas cestas básicas.

É incontestável que a rede social instagram do referido ex-prefeito² tem sido voltada, quase que exclusivamente, para realizar propaganda eleitoral de seus apoiados, quais sejam, Paulo Dantas e Renan Filho. Portanto, quando o mesmo se apresenta como porta-voz de uma ação do Governo do Estado, sem mesmo possuir qualquer legitimidade para tanto, traz consigo a personificação da realização do ato para seus apoiados e com isso gerar clara promoção pessoal dele e de seus candidatos com o referido programa.

Nesse caso, como em diversos outros, o Estado de Alagoas, por interesses exclusivamente eleitoreiros, deixa de executar o programa através do Poder Público Municipal pelo simples fato do gestor local não figurar na base de apoio dos investigados.

¹ <https://www.instagram.com/p/CiQ0HXZLNds/?igshid=MmlxOGMzMTU=>

² <https://instagram.com/marcosmadeiraaal?igshid=MmlxOGMzMTU=>





Como é cediço, objetivando resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições, o legislador criou normas capazes de prevenir e combater os efeitos nocivos que a influência e o abuso de poder podem exercer no processo eleitoral. A mais abalizada doutrina pátria leciona que abuso de poder, nessa seara, representa “**o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral.** (...) No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo.” (GOMES, José Jairo; Direito Eleitoral; Ed. Atlas; 16ª Ed; pg. 729).

Acerca do tema, veja-se o disposto no art. 14, § 9º da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (Grifou-se)

O Código Eleitoral, em seu art. 237, *caput*, demonstra a preocupação do ordenamento jurídico pátrio com o emprego abusivo dos poderes político e econômico com vistas ao exercício de indevida influência na formação de vontade do eleitorado:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. (...)

Com efeito, tem-se que **o abuso de poder político consubstancia-se no desvirtuamento das atividades realizadas por agente no exercício de suas funções, sendo certo que a atividade pública é desviada de suas finalidades, de forma a exercer descabida ingerência no comportamento eleitoral dos cidadãos. A finalidade do agente é manipular a formação da vontade política, direcionando o sentido do voto,**





interferindo, portanto, em seus comportamentos no momento do exercício do sufrágio.

O uso abusivo do poder político é exercido por meio dos agentes públicos, que exercem parcela do poder Estatal e, naturalmente, ocupam posições de destaque no cenário local, na medida em que suas ações possuem o condão de provocar grandes benefícios à população. Tais agentes, utilizando-se de sua privilegiada condição funcional, agem com desvio de finalidade em benefício de determinada candidatura, comprometendo a isonomia da disputa.

Já o abuso de poder econômico revela-se na execução de condutas comissivas ou omissivas que denotem mau uso de recursos, estrutura, situação jurídica ou direito patrimonial em favor ou em detrimento de candidaturas.

Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, tais ações revelam excesso/exorbitância no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos, razão pela qual o legislador confere aos co-legitimados a possibilidade de provocar a Justiça Eleitoral, para fins de perquirir a necessária investigação e consequente reprimenda a todo aquele que utilizar indevidamente o poder político/econômico que detém em proveito candidato ou partido político, cominando sanção de cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade do beneficiado, consoante se infere da análise do art. 22, XIV da LC N° 64/90, abaixo reproduzido:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade** ou dos





meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...) (Grifou-se)

Destarte, é cediço que o escopo precípua do legislador é resguardar a liberdade de voto e proteger a normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do art. 19 da LC nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto**, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. **A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifou-se)

Acerca do tema, são oportunas as lições do doutrinador EDSON DE RESENDE CASTRO, que assevera que **“o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.** Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas” (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286).

Ora, Excelências, de uma análise acurada dos fatos narrados, robustecidos pelos irrefutáveis elementos de prova colhidos, **dúvidas não pairam de que a hipótese em comento subsume-se com perfeição nas condutas caracterizadoras de abuso de poder político e econômico praticado pelos investigados**, mormente considerando que vem utilizando a máquina pública do Governo Estadual para alavancar suas candidaturas, manipulando o eleitorado por meio do uso oportunista de programa social de distribuição gratuita de alimentos para o qual foram destinadas cifras milionárias, às vésperas das eleições.



A doação das cestas básicas no âmbito do referido programa tem sido realizada em diversos municípios alagoanos, reunindo multidões de pessoas que necessitam do benefício, conforme se verifica das fotos e dos vídeos ora anexados. Vejamos, a título exemplificativo, imagem da distribuição realizada no município de Craíbas, em data de 07/09/2022:



Por óbvio, os atos de distribuição dos itens alimentícios são marcados por forte conotação eleitoral, sempre de forma a atrelar os bens doados à benevolência dos investigados Paulo Dantas e Renan Filho, exaltando suas imagens de bons gestores e inculcando na mente do eleitorado que a continuidade do benefício depende diretamente de seus sucessos nas urnas.

No município de Estrela de Alagoas, o evento de doação, ocorrido em 31/08/2021, foi até mesmo acompanhado da distribuição de santinhos e pedidos de voto, de acordo com denúncia formulada perante a ouvidoria do Ministério Público (doc. anexo).

Apenas para que se contextualize o abuso no emprego de recursos públicos, bem como o impacto que tal derramamento de dinheiro tem nas eleições, registre-se que os gastos permitidos nas campanhas de Governador não poderão ultrapassar a quantia de R\$ 7.115.522,46 (sete milhões cento e quinze mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) no primeiro turno, e R\$ 3.557.761,23 (três milhões quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) no segundo turno, de acordo com a Portaria TSE nº 647/2022.





Destarte, é possível constatar que **somente com a execução ilícita do programa em comento o investigado Paulo Dantas já despendeu valor que aproxima do limite máximo de gastos para o primeiro turno da eleição de Governador.**

Acerca do tema, a Justiça Eleitoral já assentou:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. **CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ELEIÇÃO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIFERENTE DO CARGO OCUPADO PELO AUTOR DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA APLICADAS E CASSAÇÃO DO ELEITO. ABUSO DE PODER. INAUGURAÇÃO DE PRAÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. PROVIDOS PARCIALMENTE OS RECURSOS ORDINÁRIOS. (...)**3. **A implementação de programa de distribuição de cestas básicas a servidores de baixa renda pelo chefe do Poder Executivo de Magé/RJ no ano da eleição com o intuito de auxiliar o seu vice-prefeito, Vandro Lopes Gonçalves, a se eleger ao cargo de deputado estadual, implica infração direta ao art. 73 § 10, da Lei nº 9.504/1997. 4. A CITADA CONDUTA VEDADA, DIRECIONADA A SERVIDORES MUNICIPAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CUJO VALOR ENVOLVIDO EM MUITO SUPERA O LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO ELEITO, BEM COMO A FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO.**(...)

6. Conclusão. Provedimento parcial dos recursos ordinários de Rafael Santos de Souza e de Vandro Lopes Gonçalves, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade que lhes foi cominada, mantidas, contudo, a cassação do mandato de deputado estadual imposta a Vandro Lopes Gonçalves e a multa de R\$ 106.410,00 aplicada a cada um dos recorrentes devido à violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. (TSE - RO-El: 06088477520186190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060884775, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 23/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 235) (Grifou-se)





Ora, não se pode ignorar a influência que um programa milionário de distribuição gratuita de alimentos exerce perante a população menos favorecida, mormente quando tem sua execução iniciada exclusivamente no ano eleitoral, haja vista que o benefício tem o condão de causar grande impacto na vida dos beneficiados, garantindo considerável favorecimento eleitoral àqueles que se apresentam à sociedade como os responsáveis pela sua concepção e/ou execução, **ainda mais quando o Estado de Alagoas lidera o ranking de famílias que passam fome no Brasil³, como bem noticiado na matéria nacional exibida no programa Jornal Hoje da TV Globo, que segue em anexo.**

Conforme restou demonstrado, o abuso de poder político ou de autoridade resta caracterizado quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros (RO 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/2/2018 e REspe 468-22/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16/6/2014, dentre outros).

Já o abuso de poder econômico se configura pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR-RO 980-90/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017, dentre outros).

A mais abalizada jurisprudência pátria não destoa dos argumentos ora esposados, consoante se depreende dos julgados abaixo transpostos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE MORADIA. DESVIRTUAMENTO. BENEFÍCIO ELEITORAL. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. Recurso ordinário interposto contra aresto em que o TRE/PA julgou procedentes em parte os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de abuso de poder político e econômico pelo Governador do Pará reeleito em 2014, haja vista o desvirtuamento do programa Cheque Moradia (art. 22 da LC 64/90). Cassaram-se os diplomas do titular da

³<https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/alagoas-lidera-ranking-de-familias-que-passam-fome-no-brasil>





chapa e de seu respectivo vice e declarou-se a inelegibilidade dos autores dos ilícitos (o Governador e o presidente e o diretor da COHAB/PA). (...)

4. A vedação ao abuso de poder político e econômico está prevista no art. 22 da LC 64/90, que prevê "investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade [...] em benefício de candidato ou de partido político". (...)

6. **O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura.** Precedentes.

7. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder requer a gravidade da conduta. Ponderam-se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude de sua influência na disputa. Precedentes.

8. **Cuida-se, na espécie, de desvirtuamento e uso abusivo, em prol da candidatura à reeleição do Governador do Pará nas Eleições 2014, do programa Cheque Moradia, destinado a conceder auxílio financeiro para construir ou reformar moradias.** (...)

10. **O cerne do ilícito diz respeito ao aumento exponencial na quantidade e nos valores dos cheques moradia entregues de agosto a outubro de 2014 frente aos meses anteriores e a 2012 e 2013, em evidente benefício eleitoral nas vésperas do pleito.**

11. **As informações da COHAB/PA permitem constatar de plano expressivo aumento de entrega das benesses. Nos sete primeiros meses de 2014 houve média mensal de 438 benefícios, ao passo que no período crítico de campanha esse número elevou-se para 1.603, quase quatro vezes mais, alcançando aproximadamente cinco mil famílias em curto espaço de tempo.**

12. Ademais, como ressaltou o TRE/PA a partir das provas, "[e]m termos financeiros, a conta é ainda mais significativa, pois [...] só nos meses de agosto, setembro e outubro do ano eleitoral, foram gastos R\$ 56.392.400,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e dois mil e quatrocentos reais), ou seja, R\$ 5.400.370,00 [...] a mais que todo o ano de 2013".

13. Nenhuma das justificativas dos recorrentes encontra amparo na realidade para o expressivo incremento nos benefícios.

14. **Ainda que se verifique aumento das inscrições no programa a partir de agosto de 2014, isso não explica o imediato acréscimo de cheques**





entregues logo a seguir, tendo em vista as diversas etapas que antecediam sua concessão (pesquisas cadastrais, vistoria do imóvel por técnicos da COHAB, emissão de laudo técnico de engenharia, registro fotográfico, entrevista social e análise da documentação apresentada) e o reduzido quantitativo de pessoal do órgão para instruir os procedimentos. A hipótese revela verdadeiro atropelo das formalidades legais para se conceder o benefício antes do pleito que se aproximava.

(...)

18. Os gastos a maior ocorreram sem explicações concretas a respeito do procedimento fiscal que possibilitou essa destinação de recursos, tampouco dos motivos pelos quais se promoveu mudança de tamanha monta.

19. As provas colhidas demonstram que a renúncia de receitas do ICMS decorrente do programa Cheque Moradia não foi incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido no art. 4º, §§ 1º e 2º, II, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o que representou burla na execução do programa.

20. A conduta teve inequívoco relevo em âmbito eleitoral, na medida em que vinculada a vultoso aumento do aporte de recursos para ação assistencial com forte impacto entre os eleitores.

21. Constatou-se, ainda, presença do Governador em mais de 60 eventos de distribuição dos cheques-moradia em 2014, intensificada durante a campanha à reeleição, em evidente autopromoção. Foram 26 cerimônias de janeiro a julho de 2014 e 35 entre agosto e outubro.

22. É notória a ampla publicidade do benefício na propaganda da candidatura **A REELEIÇÃO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E EM OUTROS MEIOS, ALÉM DE REFERÊNCIA ÀS ENTREGAS DOS CHEQUES NO SITE DO GOVERNO DO PARÁ AO LONGO DE 2013. HOVE TAMBÉM NOTÍCIAS DO SITE AGÊNCIA PARÁ SOBRE EVENTOS QUE OCORRIAM DESDE 2013, COM FOTOS DO GOVERNADOR EM MEIO AOS BENEFICIÁRIOS E INFORMAÇÕES A RESPEITO DA QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS ENTREGUES.**

23. A massiva publicidade da ação assistencial desde 2013, somada à concentração das entregas de cheques moradia no período da campanha, na presença do chefe do Executivo candidato à reeleição, contribuíram de modo nítido para ampliar sua visibilidade como responsável direto pelo benefício.





24. **Comprovou-se sobejamente o abuso do poder político e econômico pelos recorrentes que compunham o Governo do Pará à época dos fatos, sendo notórios o desvio de finalidade do programa Cheque Moradia e os vultosos gastos públicos para angariar a simpatia de eleitores em favor da candidatura.**

25. Gravidade configurada em especial pelos fatores a seguir: (a) entrega de cheques moradia a 4.811 famílias, no total de R\$ 56.392.400,00, em 35 eventos, de agosto a outubro de 2014, quantitativos muito acima dos períodos anteriores; (b) burla, na lei orçamentária de 2014, da renúncia fiscal atinente aos recursos para os benefícios, o que possibilitou ao Governo do Estado conceder R\$ 131.535.700,00 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e setecentos reais) em cheques, enquanto a lei previa meros R\$ 308.000,00 para essa ação; (c) presença do Governador nas cerimônias de entrega, com ampla divulgação institucional, e posterior publicidade na campanha.

26. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 318562, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 231, **Data 15/12/2021**) (Grifou-se)

In casu, conforme restou oportunamente explicitado, para viabilizar a execução do programa criado pelo investigado Paulo Dantas, até o momento foram despendidos quase R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) com a aquisição de cestas básicas a serem distribuídas nos meses que antecedem as eleições, sendo inegável o capital eleitoral auferido como decorrência das benesses concedidas. Igualmente evidente é o desequilíbrio que tal modalidade de uso abusivo dos recursos públicos causa no certame.

Inclusive, mesmo que se cogite a prévia existência do citado programa, o que se argumenta por mero exercício hermenêutico, o TSE tem reconhecido, também, a prática de conduta vedada e abuso de poder político-econômico na hipótese de intensificação desproporcional, às vésperas do pleito, de programa social já em execução no ano anterior às eleições, mormente quando demonstrada a finalidade eleitoreira do ato e o desvio de finalidade:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO.
DIREITO ELEITORAL. PREFEITO EVICE-PREFEITO ELEITOS.
PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA E ABUSO DO PODER





POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO.
CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES
PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES.

[...]

16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados.[...]

(TSE - AI 283-53/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/5/2019)
(Grifou-se).

Ressalta-se que a irregularidade do aumento/intensificação desproporcional do uso do programa se encontra previsto na parte final do §10 do artigo 73, ao prevê que o Ministério Público, assim como qualquer outro legitimado a propor AIJE, “poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Com efeito, é sabido que a lei não traz previsões inócuas, ao dispor que o acompanhamento será da execução financeira e administrativa é para permitir a análise de desvios de finalidade da norma de distribuição gratuita de benefícios, se obedece todos os critérios previsto na norma, bem como se os valores executados estão de acordo com o previsto na lei orçamentária anual, no plano plurianual e nas diretrizes orçamentárias.

Nesse íterim, de forma hipotética, se fosse considerar que o programa teve execução orçamentária no ano de 2021, basta realizar a comparação do volume financeiro despendido entre o atual ano e o ano anterior, o que se demonstrará, irrefutavelmente, o abuso político e econômico com o desvio de finalidade da norma, ante a não observância dos preceitos legais por parte dos investigados.

O contexto ora apresentado demonstra com nitidez que a hipótese em deslinde não cuida do mero exercício de atividade filantrópica patrocinada pelo Estado. **Ao revés, tem-se que os investigados despendem vultuosos recursos financeiros, oriundos dos cofres públicos, em contexto revelador de excesso, cujo objetivo transcende a caridade,**





ostentando inequívoco intento de favorecimento eleitoral, com aptidão para influenciar sobremaneira na vontade dos beneficiados pelos bens disponibilizados.

Outrossim, é notório o efeito multiplicador das benesses, na medida em que, tratando-se de pessoas inegavelmente carentes, fica evidente o impacto das cestas básicas sobre sua família e seu círculo de relacionamentos.

Em verdade, por trás do nobre objetivo de erradicar a fome do Estado, exsurge a inegável finalidade de ludibriar os eleitores beneficiados, mormente através de um assistencialismo que se baseia na miserabilidade humana. Tal conduta oportunista encontra solo fértil no território alagoano, em que mais da metade (50,36%) da população vive em situação de pobreza, de acordo com recente estudo elaborado pela FGV e divulgado pelo site Valor Econômico (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/06/29/catorze-das-27-unidades-da-federao-tm-mais-de-40-pontos-percentuais-da-populao-na-pobreza-diz-estudo-da-fgv-social.ghtml>), circunstância que aumenta a gravidade do fato.

Cumprase asseverar, ainda, que os investigados Renan Calheiros Filho e Paulo Dantas se utilizam, já em sua propaganda eleitoral, seja por intermédio dos guias, das inserções eleitorais ou na internet, do referido programa de governo como um dos grandes feitos de suas atuações como agentes públicos, dando grande destaque ao “Pacto Contra a Fome”, vinculando-se pessoalmente às benesses distribuídas com fins de alavancar suas candidaturas.

Ademais, cabe destacar que os investigados vêm veiculando nas propagandas eleitorais gratuitas na rádio e televisão, seja em inserções ou bloco (guia) eleitoral, diversas vezes a respeito do programa assistencialista, conforme se observa nos vídeos em anexo. Abaixo, seguem relacionados apenas as publicidades difundidas na TV:

	Data	Hora	Emissora
1	08/08/2022	06:32	TV PAJUÇARA
2	21/08/2022	14:06	TV GAZETA
3	27/08/2022	20:00	TV GAZETA
4	27/08/2022	08:18	TV PAJUÇARA
5	27/08/2022	20:25	TV PAJUÇARA
6	27/08/2022	17:04	TV PAJUÇARA
7	27/08/2022	15:49	TV PONTA VERDE
8	28/08/2022	14:23	TV PAJUÇARA
9	28/08/2022	12:02	TV PAJUÇARA
10	28/08/2022	14:52	TV GAZETA
11	29/08/2022	22:28	TV GAZETA
12	30/08/2022	07:49	TV GAZETA
13	30/08/2022	19:37	TV PAJUÇARA





14	30/08/2022	18:22	TV PONTA VERDE
15	30/08/2022	19:22	TV GAZETA
16	30/08/2022	10:20	TV GAZETA
17	30/08/2022	13:49	TV GAZETA
18	30/08/2022	16:23	TV GAZETA
19	30/08/2022	22:04	TV GAZETA
20	30/08/2022	09:14	TV PAJUÇARA
21	30/08/2022	17:17	TV PONTA VERDE
22	31/08/2022	17:15	A FAVORITA
23	31/08/2022	18:55	TV PONTA VERDE
24	31/08/2022	09:30	TV PAJUÇARA
25	31/08/2022	12:56	TV PAJUÇARA
26	31/08/2022	10:33	TV PONTA VERDE
27	31/08/2022	13:59	TV PONTA VERDE
28	01/09/2022	08:14	TV GAZETA
29	01/09/2022	18:53	TV GAZETA
30	01/09/2022	12:15	TV GAZETA
31	02/09/2022	20:09	TV PONTA VERDE
32	03/09/2022	08:59	TV PAJUÇARA
33	04/09/2022	12:54	TV GAZETA
34	06/09/2022	22:38	TV PAJUÇARA
35	06/09/2022	12:42	TV PONTA VERDE
36	06/09/2022	10:19	TV GAZETA
37	06/09/2022	10:59	TV GAZETA
38	06/09/2022	15:17	TV GAZETA
39	06/09/2022	10:56	TV PAJUÇARA
40	06/09/2022	12:58	TV PAJUÇARA
41	06/09/2022	14:01	TV PONTA VERDE
42	06/09/2022	16:02	TV PONTA VERDE
43	06/09/2022	16:19	TV PONTA VERDE
44	06/09/2022	08:10	TV PAJUÇARA
45	06/09/2022	09:15	TV PAJUÇARA
46	06/09/2022	10:53	TV PONTA VERDE
47	06/09/2022	10:30	TV PONTA VERDE
48	07/09/2022	12:53	TV PAJUÇARA
49	07/09/2022	13:51	TV PAJUÇARA
50	07/09/2022	13:00	GUIA
51	07/09/2022	13:48	TV GAZETA
52	07/09/2022	15:15	TV GAZETA
53	07/09/2022	19:25	TV GAZETA
54	07/09/2022	14:02	TV PONTA VERDE
55	07/09/2022	17:34	TV PONTA VERDE
56	07/09/2022	19:23	TV PONTA VERDE





57	07/09/2022	20:57	TV PONTA VERDE
58	07/09/2022	06:54	TV PONTA VERDE
59	07/09/2022	06:40	TV GAZETA
60	08/09/2022	08:06	TV PAJUÇARA
61	08/09/2022	18:58	TV PONTA VERDE
62	08/09/2022	06:52	TV PONTA VERDE
63	08/09/2022	14:23	TV GAZETA
64	08/09/2022	22:19	TV GAZETA
65	08/09/2022	22:20	TV GAZETA
66	08/09/2022	05:19	TV PONTA VERDE
67	08/09/2022	05:30	TV PONTA VERDE
68	08/09/2022	15:47	TV PONTA VERDE
69	08/09/2022	07:51	TV PAJUÇARA
70	08/09/2022	07:44	TV GAZETA
71	09/09/2022	19:58	TV GAZETA
72	09/09/2022	09:48	TV PAJUÇARA
73	09/09/2022	10:53	TV PONTA VERDE
74	09/09/2022	10:10	TV GAZETA
75	09/09/2022	16:47	TV GAZETA
76	09/09/2022	14:30	TV PAJUÇARA
77	09/09/2022	10:54	TV GAZETA

Vejamos o teor de alguns dos vídeos propagandísticos em comento:

“Lula Presidente tirou o Brasil do mapa da fome. Paulo Governador **criou** o pacto contra a fome (...)” (destacamos)

“(…) 100 dias sem migué. E com o pacto contra a fome. (...)”

“Como Governador, acelerou o que tava andando, e ainda **criou** o pacto contra a fome, o auxílio-chuva, a maratona de cirurgias e o Plano Retomada. Tenho certeza que Paulo será um grande Governador nos próximos quatro anos. (...)” (destacamos)

“(…) Aí virou Governador e ligou o motor. Acelerou obra, botou as mulheres no comando, **fez** o Pacto contra a Fome, Plano Retomada, Auxílio-Chuva. Paulo é coração feito a gente (...)”. (destacamos)

“(…) O melhor governo do Brasil fez o CRIA e o Escola 10. Paulo já fez o Pacto Contra a Fome, o Auxílio-Chuva e a Maratona de Cirurgias. Paulo não diz que vai fazer. Ele já faz. (...)” (destacamos)





“O que você fez nos últimos 100 dias? Eu fiz de tudo para o melhor governo do Brasil não parar. Fiz quatro Centros Integrados de Segurança Pública, nove obras do Minha Cidade Linda, e criei o Pacto Contra a Fome. Já Conquistamos muito, mas vamos avançar ainda mais (...)”.
(destacamos)

A gravidade da conduta revela-se inconteste, estando assentada, em síntese, nos seguintes fatores: *a)* dispêndio de quase de 07 milhões de reais efetivamente despendidos para fins de aquisição e distribuição de cestas básicas no exercício de 2022; *b)* proximidade das doações com a data do pleito eleitoral; *c)* presença dos investigados Renan Filho e Paulo Dantas na cerimônia de início do programa; *d)* uso intenso e desvirtuado do programa como instrumento de autopromoção dos investigados candidatos.

Destarte, resta por demais comprovada a utilização desvirtuada da máquina pública estadual, mormente diante da constatação de que atividade estatal fora desviada de seu fim jurídico-constitucional com o fito único de condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos, comportamento ilícito hábil a desnaturar o real propósito da Administração, bem como a provocar inegável desequilíbrio no certame, conspurcando, assim, a espontaneidade do voto e, por conseguinte, a legitimidade do processo eleitoral.

Noutro giro, é mister reforçar que na hipótese dos autos, o mau uso de poder político é acompanhado pelo econômico, estando ambos umbilicalmente entrelaçados, na medida em que os investigados, valendo-se de suas condições funcionais e privilegiadas posições políticas, despendem recursos patrimoniais públicos dos quais detêm controle em quantias exorbitantes, às vésperas do pleito, em contexto revelador de excesso, afastando-se do interesse público para beneficiar suas candidaturas.

Com efeito, forçoso reconhecer a subsistência da pretensão ora manifestada, tendo em vista que os investigados utilizam os respectivos mandatos eletivos - e a influência política deles decorrente - para fins de intervir indevidamente no processo eleitoral, **proporcionando verdadeiro derramamento de verbas públicas no período crítico eleitoral, com o escopo nítido de beneficiar suas candidaturas, maculando a espontaneidade do sufrágio e comprometendo a lisura do certame**, razão pela qual há de se reconhecer a ocorrência de abuso de poder político e econômico, ante a caracterização do liame entre os





fatos apresentados como ilícitos e o impacto junto à sociedade e aos eleitores alagoanos, com a consequente incidência das reprimendas previstas na legislação de regência.

4. DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Os elementos probantes ora anexados aos autos se revelam mais que suficientes para evidenciar a subsistência da pretensão ora manifestada.

Entretanto, é de bom alvitre destacar que o portal da transparência mantido pelo Poder Executivo Estadual não permite o acesso a determinados documentos que são necessários para robustecer ainda mais as alegações expendidas nesta exordial.

Destarte, com fins de garantir o regular exercício do direito à produção probatória, **os investigantes pugnam pela expedição de comando jurisdicional que determine que o Estado de Alagoas apresente nos autos: a) cópia do processo licitatório (ou de dispensa) que resultou na contratação da empresa MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP (CNPJ nº 18.105.741/0001-00) para fins de aquisição de cestas básicas a serem distribuídas às famílias cadastradas no CadÚnico; b) relação dos beneficiários, por município, que receberam as cestas básicas no âmbito do programa “Pacto Contra a Fome” desde a sua criação até o dia atual, contendo, inclusive, a data de recebimento da doação.**

5. DOS PEDIDOS.

Ex positis, requer-se que Vossa Excelência se digne a:

- a) Intimar o representante do Ministério Público Eleitoral, para fins de manifestação no feito, bem como para que tome conhecimento dos fatos delituosos narrados ao longo da inicial, com vistas a encetar as providências que reputar adequadas;
- b) Determinar a citação dos investigados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal;
- c) Deferir o pedido de produção de provas formulado no item 4 da petição inicial, notadamente para que seja oficiado o Estado de Alagoas para apresentar nos autos:
I) cópia do processo licitatório (ou de dispensa) que resultou na contratação da empresa MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP (CNPJ





nº 18.105.741/0001-00) para fins de aquisição de cestas básicas a serem distribuídas às famílias cadastradas no CadÚnico; **II)** relação dos beneficiários, por município, que receberam as cestas básicas no âmbito do programa “Pacto Contra a Fome” desde a sua criação até o dia atual, contendo, inclusive, a data de recebimento da doação;

- d) No mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral no sentido de **reconhecer a prática de conduta vedada aos agentes públicos** (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV e §10) e de **abuso de poder político e econômico** (art. 14, § 9º da CF, art. 22 da LC 64/90, art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97) cometido pelos investigados, **condenando-os a pena de cassação do registro ou diploma**, conforme o estágio do processo eleitoral, e **impondo sanção de inelegibilidade pelo período de 08 anos**, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, a exemplo de multa em seu máximo patamar.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pelos elementos ora acostados, pelas testemunhas abaixo arroladas, bem como pela juntada aos autos dos documentos solicitados no item “c” do tópico 5.

Termos em que,
pede deferimento.
Maceió/AL, 17 de setembro de 2022.

YURI DE **PONTES** CEZARIO
OAB/AL 8.609

EDUARDO LUIZ PAIVA LIMA **MARINHO**
OAB/AL 7.963

HENRIQUE CORREIA **VASCONCELLOS**
OAB/AL 8004

DANILO PEREIRA ALVES
OAB/AL 10.578

JOÃO MARCEL B. MACIEL VILELA JR
OAB/AL 14.164B

JUAREZ DA R. ACIOLI NETTO
OAB/AL 8.213

